

PARECER

Na generalidade

Os motivos deste Projecto de Lei radicam em casos de trabalho clandestino através de angariadores que traficam mão-de-obra. Encontram-se, por isso, no âmbito de competências das autoridades fiscalizadoras do trabalho e das autoridades policiais, no que respeita à indicição de práticas criminosas. Não é em sede de regime legal do trabalho temporário, nem de empresas de trabalho temporário ou de agências de colocação, que esta matéria deve ser tratada, mas no âmbito da repressão de actividades indiciadas como criminosas.

A invocação dos eventuais abusos no emprego de trabalhadores imigrantes no trabalho sazonal agrícola no Alentejo não pode nem deve, à luz de todos os critérios de razoabilidade, servir de justificação para alteração de normas atinentes à regulação do trabalho temporário, em termos tais que tornariam extremamente gravoso, sem justificação, o recurso ao mesmo em todo o território nacional e em todos os sectores de atividade.

Não é admissível que subsista em Portugal a insinuação - e menos ainda uma quase presunção - de que o trabalho temporário é uma actividade indesejável, propiciadora de ilicitudes várias. A contratação lícita de trabalho temporário gera trabalho, cria emprego, produz riqueza e está muito estritamente regulada em Portugal, sujeita a regras rigorosas que as empresas regularmente constituídas - e que a CCP representa - cumprem exemplarmente.

O incumprimento da lei que regula o trabalho temporário está sancionado de forma adequada e a prática destas situações abusivas até pode configurar matéria criminal, razão por que exigimos maior eficácia de fiscalização, sobretudo nas actividades em que predominam empresas clandestinas que geram relações de trabalho clandestinas. É o falso "trabalho temporário", contratado e cedido à margem da lei por empresas não licenciadas, que gera concorrência desleal e economia paralela e que deve ser combatido.

As empresas de trabalho temporário efectuem em média trezentos mil contratos de trabalho por ano, têm as suas responsabilidades sociais garantidas por uma caução constituída a favor do Estado e criam com a sua atividade centenas de milhões de euros de receita fiscal e para a segurança social, para além do contributo para a execução das políticas de emprego. Não merecem ser proscritas.

É consabida a importância do trabalho temporário para dar resposta a situações temporárias de necessidade empresariais que se colocam cada vez com maior acuidade na actual estrutura globalizada das relações industriais e, sobretudo, na conjuntura de recessão ou de anemia do crescimento económico.

Não podem os sujeitos das relações de trabalho cumpridores – felizmente, a generalidade – ser progressivamente confrontados com sucessivos estrangulamentos no exercício da sua atividade económico-social, com os consequentes efeitos ao nível da produtividade e da competitividade, apenas e tão-só por efeito do incumprimento dos agentes infractores. Não é aceitável que, num Estado de Direito Democrático, sejam aproveitados os incumprimentos para lançar anátema sobre uma actividade lícita, socialmente aceite e economicamente proveitosa.

Na especialidade

Art. 174.º Código do Trabalho

Não pode aceitar-se a responsabilização dos utilizadores pelos créditos dos trabalhadores e respetivos encargos sociais, sem qualquer limite temporal, quando estes contratem com empresas de trabalho temporário devidamente licenciadas para o exercício da actividade de trabalho temporário.

A responsabilidade subsidiária, hoje vigente, relativa aos primeiros 12 meses de trabalho, parece-nos já suficientemente penalizadora para os utilizadores, tendo em conta que estão a contratar com empresas licenciadas.

Aliás, a realidade que o Projecto de lei pretende combater tem subjacente – dir-se-ia, exclusivamente – o recurso de utilizadores a entidades não licenciadas para o exercício da actividade de trabalho temporário. Ora, quando assim suceda, a lei (art.º 174.º, n.º 1, do CT) já prevê uma responsabilidade solidária que se estende até aos últimos três anos de trabalho, o que, convenhamos, é mais do que suficiente para proteger todas as situações de sazonalidade agrícola. De resto, convém até sublinhar que a duração máxima do contrato de utilização de trabalho temporário está limitada a dois anos.

Art. 551.º Código do Trabalho

Embora não respeite especificamente ao regime do trabalho temporário, a alteração pretendida quanto ao n.º 4 do art.º 551.º é inaceitável.

Com efeito, o contratante não pode ser solidariamente responsável pelo pagamento da coima aplicada ao subcontratante, mesmo que demonstre que agiu com a diligência devida. De modo totalmente incompreensível, institui-se uma responsabilidade objectiva, não deixando que aquele a quem seja imputada responsabilidade contra-ordenacional se defenda eficazmente, provando que nenhuma culpa teve na situação indiciada.

Consagrar aqui uma responsabilidade objectiva significa colocar constrangimentos indevidos e injustificados ao comércio jurídico e ao legítimo exercício da actividade económica, fazendo retrair a subcontratação nos casos em que ela - sendo lícita - se mostra conforme aos princípios da especialização e da eficiência.

Art. 16º Lei 102/2009

A pretendida adição de um n.º 5 ao art.º 16.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, enfatiza injustificada e inaceitavelmente uma responsabilidade que já se encontra suficientemente acautelada pelos actuais n.ºs 1 e 2 do mesmo art.º 16.º.

As responsabilidades do empregador, da empresa utilizadora, da empresa cessionária e da empresa adjudicatária da obra ou serviço já se encontram devidamente acauteladas, em termos que, claramente, colocam estas empresas no âmbito do dever de acautelar e garantir as condições de segurança e saúde dos respectivos trabalhadores.

Art. 13º Decreto-lei 260/2009

O projectado aditamento de um n.º 5 ao art.º 13.º do DL 260/2009, de 25 de Setembro, representa uma insistência na responsabilização ilimitada do utilizador, quanto ao tempo e ao valor, em relação ao cumprimento das obrigações próprias da empresa de trabalho temporário. É inaceitável pelas razões já apontadas, e afronta claramente o regime que se extrai da Directiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário, e da mais recente posição comum do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao trabalho temporário.

10-3-2015

